DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-4057/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/16730/2014
PROTOCOLO	:	1550562
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ADÃO UNÍRIO ROLIM
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO DO MUNICÍPIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 174/2014
CONTRATADO (A)	:	BERNARDI EIRELI ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL - 105/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 36.726,10
RELATOR		CONS. RONALDO CHADID

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 105/2014 - e a formalização do Termo de Contrato nº 174/2014, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS e a empresa Bernardi Eireli-ME, visando à aquisição de equipamentos de proteção individual para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura, no valor de R$ 36.726,10 (trinta e seis mil e setecentos e vinte e seis reais e dez centavos).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 495/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do processo licitatório e da formalização do termo de contrato em epígrafe (Parecer nº 6703/2015).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões do presente voto.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado

pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Para à aquisição de equipamentos de proteção individual o Gestor adotou a modalidade licitatória - pregão presencial - realizando o procedimento em alinho com os critérios estabelecidos nas Leis 10.520/02 e 8.666/93.

O termo de contrato nº 174/2014 foi regularmente celebrado com a empresa Bernardi Eireli-ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 120, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **VOTO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 105/2014 - e da formalização do Termo de Contrato nº 174/2014, pela observância às disposições das Leis 10.520/02, 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame.

É o voto.

Considerando a competência estabelecida no art. 13, inciso II, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, encaminhem-se os autos à Secretária das Sessões para inclusão na pauta de julgamento da Câmara.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP